Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3624/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23118/2012
PROTOCOLO	: 1306129
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: 1. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, 2. JOSÉ DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	: NAUTILUS ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 1.538.576,65
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não encaminhamento de documentos reclamados no curso da instrução processual torna irregular o procedimento licitatório e a formalização de contrato de obra e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 008/2012, e a formalização do Contrato de Obra nº 040/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo – MS e Nautilus Engenharia Ltda, em face do não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira pelas irregularidades apontadas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 008/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 040/2012 (fls. 238/245).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 008/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de pavimentação asfáltica nas ruas dos bairros São Sebastião e Santo André no valor de R$ 1.538.576,65 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) cm prazo de vigência estabelecido para o período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – DEAMA-1269/2013 (fls. 249/254), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante Termo de Intimação nº 6954/2014 (fl. 255) e Termo de Intimação nº 6955/2014 (fl. 256).

Intimados, ambos os Ordenadores de Despesas, se fizeram presentes nos autos, (fls. 263/274 e 276/286).

Apreciando o feito à luz das informações e dos elementos constantes dos autos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – IEAMA – 30011/2015 (fls. 292/297).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas emite o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-8707/2016 (fls. 298/299), encampando o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, bem como a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 008/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de pavimentação asfáltica nas ruas dos bairros São Sebastião e Santo André, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 238).

O valor estimado importa em R$ 1.538.576,65 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 238).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 8 (oito) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 239).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, assim reclamados pelo Corpo Técnico (fl. 252), *verbis:*

> **3. PUBLICAÇÃO E REMESSA DOS DOCUMENTOS:**
>
> Tendo sido a formalização do Contrato em análise datada de 12.03.2012, verificase a observância do prazo previsto no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como do prazo de encaminhamento previsto nas alíneas "A" DA Seção O, do Capítulo III da Instrução Normativa n° 035, de 14 de dezembro de 2011, visto que a publicação do Extrato do Contrato foi formalizada em 02.04.2012, Peça 37, f. TC/MS 01-02 e a remessa a esta Corte de Contas deu-se em 20.04.2012, Peça 01, f. TC/MS 01.
>
> **4. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**
>
> A licitação na modalidade Concorrência nº 002/2012, realizada em 07.03.2012 encontra-se indevidamente formalizada, não atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006 e não se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N° 035, de 14 de dezembro de 2011.
>
> **5. CONTRATO:**
>
> O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, fica prejudicado em função dos questionamentos pertinentes a formalização do processo licitatório, porém a documentação encaminhada atende as determinações contidas na IN/TCE/MS N. º 035/2011 e na Lei Federal N. º 8.666/93.

Atendendo ao objeto da intimação o Senhor José Domingues Ramos se fez presente, oferecendo as seguintes justificativas, (fl. 264), *verbis:*

> Buscando atender a aludida intimação desta Egrégia Corte de Contas, encaminhamos os seguintes documentos abaixo relacionados:
>
> **^ Planilha de Orçamento referente à pavimentação asfaltíca de diversas Ruas do Bairro São Sebastião;**

^ Planilha de Orçamento referente à pavimentação asfaltica de diversas Ruas do Bairro São João;

^ Cronograma Físico-Financeiro;

• Parecer Jurídico n.*" 012/2012, que analisa o processo licitatório n.° 008/2012;

^ SubanexoXVII;

^ Nota de Empenho n.*" 1377, de 12 de março de 2012 no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No que tange as plantas, cortes e perfis definindo larguras e comprimentos das vias a serem pavimentadas, bem como a seção transversal do aterro e pavimento definindo os materiais a serem empregados e as espessuras das camadas de aterro, sub-base, base e do pavimento propriamente dito, bem como as ARTs, informamos que efetuamos buscas em nossos arquivos, mais não obtivemos sucesso em localizá-los, o que nos impossibilita encaminhar os aludidos documentos requeridos.

Na mesma esteira, alinhando as mesmas justificativas e documentos, o Senhor Roberson Luiz Moureira também se fez presente nos autos, (fls. 277/278), *verbis:*

Diante de tais informações o Corpo Técnico considera que os defeitos apontados não foram adequadamente saneados, e, como consequência, resta evidenciada a situação de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, conforme se extrai da sua manifestação conclusiva (fl. 296), *verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela irregularidade do presente processo no que refere as etapa de **licitação e contratação**, etapas correspondentes à **primeira e segunda fases**, estabelecidas nos **incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013,** de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no **inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013**, face ao citado no item **COMENTÁRIOS**, e encaminhamos o presente ao **Ministério Público de Contas**, para apreciação e manifestação.

Na mesma linha o eminente Procurador de Contas entende que os defeitos inviabilizam a aprovação dos atos então praticados no curso do procedimento licitatório alcançando também, por decorrência, a formalização contratual, conforme se afere da seguinte manifestação (fl. 299), *verbis:*

> Da análise dos atos, verifica-se que **assiste razão** ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA - 30011/2015** (fls. 292-297), para opinar:
>
> I – pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório **Concorrência nº 8/2012,** nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, I, "a" e 122, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS nº 76/2013, por não atender as imposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006 e não se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa n° 035, de 14 de dezembro de 2011.

II – pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do **Contrato de Obra nº 40/2012**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c 120, II e 122, inciso III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de **multa** à autoridade responsável, Sr. **José Domingues Ramos**, com fulcro no art. 77, VII, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

VI (sic) - pela **comunicação** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos apontados pelo Corpo Técnico e explicitados neste voto constituem óbice ao regular processamento do feito com a natural consequência da inviabilidade de sua aprovação por esta Corte de Contas, visto que os documentos faltantes se apresentam como indispensáveis à validação dos atos praticados nestas duas fases ora apreciadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 008/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 040/2012 (fls. 238/245), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Nautilus Engenharia Ltda., CNPJ nº 00.652.193/0001-65, por seu Representante, Senhor Carlos Tsutomu Fujinaka, CPF nº 946.808.848-00, como contratada, em face do defeito verificado na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual conforme explicitado neste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, para que promova o acompanhamento da fase subsequente, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência e a formalização do contrato de obra, com aplicação de multa pelas irregularidades apontadas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP